

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº0003073-[redacted]

CONCLUSÃO

Em 13 de janeiro de 2022, conclusos à Excelentíssima Senhora Doutora **STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA**, MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(64/2022-E)

Processo administrativo disciplinar – 4ª Tabeliã de Notas e Protesto de Letras e Títulos de [redacted]SP – Decisão proferida pelo Corregedor Permanente que reconheceu a prática de infração disciplinar, mas deixou de aplicar pena – Ausência de recurso interposto pela delegatária, que se conformou com a decisão proferida – Possível revisão hierárquica fundada na autotutela da Administração Pública para correção de atos – "Bis in idem" afastado – Penalidades previstas na Lei Estadual nº 11.331/2002 que possuem natureza e finalidade distintas daquelas previstas na Lei nº 8.935/1994 para punição dos notários e registradores pelo cometimento de infrações disciplinares – Parecer pela aplicação de pena de multa à delegatária, em revisão hierárquica.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

[redacted] 4ª Tabeliã de Notas e Protesto de Letras e Títulos de [redacted]SP, foi processada administrativamente, como constou da Portaria inaugural nº 01/2020 (fls. 206/208), em virtude dos fatos apurados no Pedido de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003073[redacted] e o código AB66A1.

Providências nº 1005322-[redacted] e descumprimento, em tese, do disposto nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, Tomo II, Capítulo XIII, itens 38.1, 38.1.1, 38.1.2, 44, 45, 46, 58, 58.1, 58.2, 58.3, 61, 61.1 e 62, especificamente no que diz respeito à emissão de recibos e contrarrecibos, lançamento do depósito prévio no Livro de Controle de Depósito, escrituração do Livro Registro Diário da Receita e da Despesa e controle sobre os atos praticados por seus escreventes naquilo que se refere à cobrança de emolumentos e despesas reembolsáveis.

A Tabeliã foi citada (fls. 224), apresentou defesa prévia e quesitos para a prova pericial determinada pelo MM. Juiz Corregedor Permanente (fls. 228/238). A seguir, manifestou sua expressa concordância com o laudo pericial acostado aos autos (fls. 252/307) e, posteriormente, afirmou não ter interesse na produção de outras provas (fls. 323).

O MM. Juiz Corregedor Permanente entendeu que, finda a instrução processual, resultou provada a retenção indevida e injustificada de valores pela Tabeliã, o que configura infração disciplinar na forma dos arts. 29, inciso VIII e 31, inciso III, ambos da Lei nº 8.935/1994. Todavia, nos termos da r. sentença proferida, deixou de aplicar pena em desfavor da Tabeliã porque, já tendo sido ela apenada com sanções pecuniárias, nova condenação representaria indesejável *bis in idem* (fls. 333/338).

Em atenção ao despacho copiado a fls. 350/351, os autos foram remetidos a esta Corregedoria Geral da Justiça, tendo sido a Tabeliã devidamente intimada, como determinado (fls. 359).

Em razão de possível revisão hierárquica, manifestou-se a Tabeliã (fls. 366/373). Em síntese, alega que a sentença proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente transitou em

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003073-[redacted] e o código AB66A1.

julgado na data de 23.02.2021, o que afasta a possibilidade de revisão hierárquica da decisão proferida nos autos do presente processo. Aduz que a sentença administrativa com trânsito em julgado é imutável perante a própria administração, podendo a Corregedoria Geral da Justiça rever decisões dos Juízes Corregedores Permanentes enquanto ainda não prescrita a infração, mas sempre antes do trânsito em julgado. Acrescenta que cumpriu a decisão proferida nos autos do Pedido de Providências nº 1005322-[redacted] promovendo a devolução em décuplo dos valores apurados, tal como previsto no art. 22, § 3º, da Lei Estadual nº 11.331/2002, bem como efetuando o pagamento de multa em quantia equivalente a 100 UFESPs, na forma do art. 32, *caput*, da mesma Lei. Por fim, alega que seu nome constou das publicações referentes ao presente processo, o que contraria o disposto no art. 138 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça e no Comunicado CG nº 2.406/2017.

É o relatório.

Opino.

A autotutela da Administração Pública permite a revisão de todos os atos administrativos, mesmo os exarados no âmbito disciplinar. A questão não é nova nesta Corregedoria Geral da Justiça, havendo precedente a respeito do tema:

> *"Mas, posto que incognoscível o recurso, é lícito reexaminar de ofício a decisão, por força da autotutela que permeia a atuação da Administração Pública, o que lhe permite revogar ou invalidar os próprios atos (Supremo Tribunal Federal, Súmula 473)"* (Processo CG nº 2011/22409, r. parecer da lavra do Juiz Assessor Jomar Juarez Amorim, aprovado em 12/03/2011 pelo então Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Maurício Vidigal).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003073[redacted] e o código AB66A1.

Feita a análise dos autos, era o caso de punição da Tabeliã, a despeito do entendimento contrário do MM. Juiz Corregedor Permanente.

A delegatária não nega os fatos que lhe são imputados, limitando-se a sustentar a impossibilidade de revisão hierárquica por parte da Corregedoria Geral da Justiça, ante a ocorrência do trânsito em julgado da decisão proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente.

Para além do reconhecimento da veracidade dos fatos pela Tabeliã, no Parecer nº 206/2020-E, lançado nos autos do Pedido de Providências nº 1005322-[redacted] aprovado pelo então Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Ricardo Mair Anafe, constou expressamente que:

> "Esta Corregedoria Geral da Justiça, há bastante tempo, vem expressando manifesta discordância em relação à atuação dos Tabeliães de Notas e prepostos, naquilo que se refere à cobrança indiscriminada de valores por serviços que não se coadunam com a função atribuída às serventias extrajudiciais. Nesse sentido, o parecer lançado nos autos do Processo CG nº 75.023/85, em que restou assim consignado: *'(...) no exercício de serviço público delegado, o cartorário há de se ater à função própria e de se abster de qualquer serviço estranho, sempre de menor relevância. Quer dizer, cartorário não se compara a despachante. Presta serviço público que a lei lhe delega. Sua remuneração deve se mirar nas regras pertinentes (Regimento de Custas e Normas do Pessoal das Serventias não Oficializadas), não se admitindo qualquer acréscimo, que só aviltaria a função, sobre se mostrar ilegal. Escrivão não é liberal e nem comerciante, é servidor público. Do mesmo modo*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003073[redacted] e o código AB66A1.

Escrevente e auxiliar. Assim, não se lhes admite a prática de tarefa que não se lhes comete. E porque não devem atuar além do seu papel, não podem receber - e nem devem cobrar - um centavo além do previsto no Regimento de Custas.

Preencher guia de tributo, encaminhar escritura a registro, elaborar requerimento em favor do interessado, locomover-se para o aperfeiçoamento do ato, nada disso é estranho à função cartorária. Constitui serviço desempenhado para consecução de fim visado, a prática do ato em si, seja notarial, registrário, de protesto ou de serventia judicial. Meio para atingir o fim, não se permitem exigência, cobrança ou pagamento paralelo.

Não se pode nunca olvidar que a função é pública, destinada ao público e remunerada só e só nos termos da lei, o Regimento de Custas. Além do que aí se prevê, nada mais é devido. Os serviços auxiliares nunca são suscetíveis de remuneração[1]'.

No mesmo sentido, o parecer lançado nos autos do Processo CG nº 154/92, da lavra do então Juiz Assessor da Corregedoria Geral, hoje Desembargador Francisco Eduardo Loureiro, em que ressaltada a existência, nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, de disciplina expressa sobre encaminhamento de títulos de parte do cartório de notas ao cartório de registro de imóveis, para o qual foi criado rigoroso sistema de controle que visa, exatamente, evitar a cobrança excessiva de custas e emolumentos. A propósito, ficou consignado que:

[1]CGJSP - PROCESSO: 75.023/85; LOCALIDADE: Bauru; DATA DE JULGAMENTO: 18/09/1985; Rel.: Celso José Pimentel; JURISPRUDÊNCIA: Indefinido; Ementa: CUSTAS E EMOLUMENTOS − Atos atípicos da serventia − Cobrança indevida de qualquer valor não previsto no Regimento de Custas (https://www.kollemata.com.br/custas-e-emolumentos-ato-atipico-cobranca-ilegal.html).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003073[redacted] e o código AB66A1.

'Logo, não há se admitir, nunca, que escrevente passe a agenciar serviços de despachante à margem daquela estrita hipótese prevista pelas Normas de Serviço. Tal conduta dá margem, como ocorreu no caso presente, a recibos toscos, dúvida sobre a quantia efetivamente devida e atraso no registro de títulos, causando irreparável dano aos requisitos confiança e probidade, elementares da atividade notarial.

Aliás, como é de elementar bom senso, a parte não tem como distinguir o escrevente do despachante. É óbvio que, ao terminar a leitura da escritura, o escrevente não se despe daquela autoridade emanada da lei e passa, ainda nas dependências do cartório, a ser mero prestador de serviços.

Diga-se que, a se admitir tal conduta, logo teríamos escritórios de despacho, de advocacia, imobiliárias e contadores como anexos do cartório de notas. Passaria a atividade tabelioa, com toda aquela certeza a confiança que a cerca, a servir como agenciadora de clientes para prestadores de serviço em caráter privado[2]*'.*

Nesse cenário, é possível concluir que houve indevida cobrança do valor total de R$ 960,60 (R$ 261,00 + R$ 6,16 + R$ 21,30 + R$ 180,00 + R$ 0,16 + R$ 491,98).

Constatado o pagamento de quantias a maior, deveria a Tabeliã de Notas restituir o excedente tão logo apurado o valor indevidamente cobrado do usuário, o que não ocorreu. Essa importância, portanto, deverá ser restituída em décuplo ao

[2] CGJSP - Processo: 154/92 Localidade: São Paulo Data de Julgamento: 08/07/1992 Relator: Francisco Eduardo Loureiro Jurisprudência: Indefinido − Ementa: ILEGITIMIDADE DE PARTE - Ocorrência - Recurso administrativo - Absolvição do escrevente - Interposição pelo autor da representação - Inadmissibilidade. RECURSO ADMINISTRATIVO - Interposição por particular - Cobrança irregular de taxas e emolumentos - Pretendida devolução do excedente com correção monetária - Admissibilidade - Correção da cobrança, entretanto, que deve ser examinada pelo Juiz Corregedor Permanente (https://www.kollemata.com.br/recurso-administrativo-ilegitimidade-de-parte-tabelionato-de-notas-escrevente-emolumentos-cobranca-excessiva-devolucao-absolvicao.html).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003073[redacted] e o código AB66A1.

reclamante, como previsto no art. 32, § 3º, da Lei Estadual n° 11.331/2002:

'§ 3º - Na hipótese de recebimento de importâncias indevidas ou excessivas, além da pena de multa, o infrator fica obrigado a restituir ao interessado o décuplo da quantia irregularmente cobrada'.

Além disso, em razão da retenção de valores cobrados a maior é cabível a aplicação da multa prevista no art. 32 da Lei Estadual n° 11.331/2002:

'Artigo 32 - Sem prejuízo da responsabilidade disciplinar, os notários, os registradores e seus prepostos estão sujeitos à pena de multa de, no mínimo, 100 (cem) e, no máximo, 500 (quinhentas) UFESPs, ou outro índice que a substituir, nas hipóteses de:

I - recebimento de valores não previstos ou maiores que os previstos nas tabelas, nos casos em que não caiba a aplicação do inciso I do artigo 34 desta lei;'

Diante do valor dos emolumentos excedentes e da natureza dos fatos, mostra-se compatível a fixação da multa em 100 (cem) UFESP's, a ser recolhida ao Estado na forma e no prazo previstos no art. 32, §§ 4º e 5º, da Lei Estadual n° 11.331/2002".

Como se vê, os valores já pagos pela Tabeliã decorrem do dever de restituir, em décuplo, as quantias indevidamente cobradas e da imposição de multa prevista na Lei Estadual n° 11.331/2002 que, em seu art. 32, dispõe expressamente que referidas penalidades devem ser aplicadas *sem prejuízo da responsabilidade disciplinar dos notários e registradores.*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003073[redacted] e o código AB66A1.

No caso concreto, findo o processo disciplinar, o MM. Juiz Corregedor Permanente proferiu decisão (fls. 333/338) reconhecendo que *"houve retenção indevida e injustificada de valores"* pela Tabeliã, *"o que caracteriza infração disciplinar nos termos dos artigos 29, inciso VIII, e 31, inciso III, ambos da Lei nº 8.935, de 18.11.1994"*. Contudo, deixou de aplicar-lhe pena ao argumento de que haveria indesejável *bis in idem*, contrariando, destarte, o que dispõem os arts. 31 a 34 da referida Lei:

> *"Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:*
>
> *I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;*
>
> *II - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro;*
>
> *III - a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência;*
>
> *IV - a violação do sigilo profissional;*
>
> *V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.*
>
> *Art. 32. Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas:*
>
> *I - repreensão;*
>
> *II - multa;*
>
> *III - suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta;*
>
> *IV - perda da delegação.*
>
> *Art. 33. As penas serão aplicadas:*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003073-[redacted] e o código AB66A1.

I - a de repreensão, no caso de falta leve;

II - a de multa, em caso de reincidência ou de infração que não configure falta mais grave;

III - a de suspensão, em caso de reiterado descumprimento dos deveres ou de falta grave.

Art. 34. As penas serão impostas pelo juízo competente, independentemente da ordem de gradação, conforme a gravidade do fato".

Ora, não há que se falar na suposta ocorrência de *bis in idem*, na medida em que, tal como diz o texto legal, as penalidades previstas na Lei Estadual nº 11.331/2002 têm natureza e finalidade distintas daquelas previstas na Lei nº 8.935/1994 para punição dos notários e registradores pelo cometimento de infrações disciplinares.

Por outro lado, é sabido que, sem prejuízo da atribuição ao Juiz Corregedor Permanente, o Corregedor Geral da Justiça poderá aplicar, originariamente, as sanções cabíveis e, enquanto não prescrita a infração, reexaminar, de ofício ou mediante provocação, decisões absolutórias ou de arquivamento. Nesse sentido, dispõe as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, em seu Capítulo XIV:

"23. Sem prejuízo da competência do Juiz Corregedor Permanente, o Corregedor Geral da Justiça poderá instaurar apurações preliminares, pedidos de providências, sindicâncias, processos administrativos e aplicar originariamente as mesmas penas.

23.1. Poderá também, enquanto não prescrita a infração, rever,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003073[redacted] e o código AB66A1.

de ofício ou mediante provocação, as decisões dos Juízes Corregedores Permanentes e aplicar as sanções adequadas".

Sobre a questão aqui tratada, o então Juiz Auxiliar desta Corregedoria Geral da Justiça, Luis Paulo Aliende Ribeiro, em elaborado parecer lançado no Processo CG nº 4.154/97, aprofundou o exame da matéria, cumprindo destacar a seguir o trecho:

"Inexiste, por outro lado, a alegada inaplicabilidade do princípio da autotutela aos processos disciplinares, merecendo transcrição a clara lição da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, na obra Direito Administrativo, Atlas, 8ª ed., 1996, págs. 402/403, no capítulo pertinente ao processo administrativo disciplinar, esclarecedor quanto ao significado, nestes procedimentos, do poder de que dispõe a Administração Pública de rever seus próprios atos: 'O princípio da pluralidade das instâncias decorre do poder de autotutela de que dispõe a Administração Pública e que lhe permite rever os próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos; esse poder está reconhecido pelo STF, conforme Súmulas ns. 346 e 473.'

Levando em conta que é dado ao superior hierárquico rever sempre os atos dos seus subordinados, como poder inerente à hierarquia e independente de previsão legal, haverá tantas instâncias administrativas quantas forem às autoridades com atribuições superpostas na estrutura hierárquica. O administrado que se sentir lesado em decorrência de decisão administrativa, pode ir propondo recursos hierárquicos até chegar à autoridade máxima da organização administrativa.

Também quanto a este último princípio existem algumas diferenças entre o processo civil e o administrativo; neste último é possível (e naquele não): a) alegar em Instância superior o

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003073[redacted] e o código AB66A1.

que não foi arguido de início; b) reexaminar a matéria de fato; c) produzir novas provas. Isto porque o que se objetiva, com a possibilidade de reexame, é a preservação da legalidade administrativa. Só não há possibilidade de pluralidade de instâncias quando a decisão já partiu da autoridade máxima, hipótese em que caberá apenas pedido de reconsideração; se não atendido, restará ao interessado procurar a via judicial.

E não haveria como ser diferente. Do contrário, ainda que se aplicasse pena inadequada ou ilegal, estaria a Administração impedida de corrigir o erro e, consequentemente impor a pena correta. O interesse público ficaria desatendido em nome de equivocada interpretação daqueles princípios.

[...] A conclusão é, pois, no sentido de que não ocorrendo violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório ou do devido processo legal, nada impede a revisão hierárquica da pena administrativa que tenha sido imposta em grau inferior. Isso pode ocorrer de ofício, no mesmo processo, ou pode a revisão decorrer de outro feito, processado originariamente no grau superior, depois de apurada a falta em correição realizada, como ocorreu no caso".

Destarte, não estando prescrita a infração, não há que se falar em trânsito em julgado para a Administração, mostrando-se perfeitamente cabível a revisão hierárquica por parte da Corregedoria Geral da Justiça.

Com efeito, o Corregedor Geral da Justiça, sendo a máxima autoridade administrativa em matéria extrajudicial, sempre tem competência para aplicar "as penalidades cabíveis" (Regimento Interno do Tribunal de Justiça, art. 28, XVII), o que corretamente se interpreta como o poder para rever as decisões proferidas no âmbito das

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003073[redacted] e o código AB66A1.

Corregedorias Permanentes (NSCGJ, Tomo II, Capítulo XIII, itens 12), *ex officio* ou mediante provocação, aplicando as sanções adequadas (NSCGJ, Tomo II, Cap. XIV, item 23.1), a fim que não prevaleçam atos desconformes à lei, como é o caso de não aplicação de pena a despeito de reconhecida a prática de infração disciplinar, hipótese em análise.

Registre-se, por oportuno, que houve cobrança, pela Tabeliã, de valor superior ao previsto na Lei Estadual n° 11.331/02, em descompasso com as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça e sem que fosse apresentada justificativa plausível para tanto. A despeito disso, deixou a delegatária de providenciar a imediata devolução das quantias indevidamente exigidas.

Tal como consignado na r. decisão proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente, ficou comprovada a retenção indevida e injustificada de valores pela Tabeliã, que, importa anotar, não interpôs recurso contra tal decisão, conformando-se com a conclusão do feito.

Por conseguinte, tendo a delegatária, incontestavelmente, deixado de cumprir seus deveres de ofício (Lei nº 8.935/1994, art. 30, inciso III), está caracterizada a prática da infração disciplinar (Lei nº 8.935/1994, art. 31, inciso III).

Estabelecido que houve infração disciplinar passível de punição, importa anotar que, em se tratando de falta de média gravidade, a repreensão (Lei nº 8.935/1994, art. 33, inciso I, c.c. art. 32, inciso I) é penalidade manifestamente incabível. Dessa maneira, tem-se de aplicar a pena de multa (Lei nº 8.935/1994, art. 32, inciso II, c. c. art. 32, inciso II), que é a mais compatível (Lei nº 8.935/1994, art. 34), sobretudo quando se considera que o caso não foi de seriedade tal, que justifique a suspensão por noventa dias ou a perda

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003073[redacted] e o código AB66A1.

da delegação (Lei n.º 8.935/1994, arts. 32, incisos III e IV, 33, inciso III, 34 e 35).

Considerando que a infração foi de média gravidade e que se trata de serventia instalada em Comarca de porte razoável ([redacted]SP), mostra-se justa e adequada a imposição de multa no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), suficiente para a retribuição e prevenção do ilícito administrativo-disciplinar. A propósito, em consulta aos dados de produtividade, autolançados pela recorrente no Portal do Extrajudicial, para o ano de 2021, infere-se que esse *quantum* é plenamente compatível com a receita líquida anual da unidade, por corresponder, aproximadamente, a de 1% (um por cento) do valor informado.

Por fim, mister lembrar que o art. 5º, inciso LX, da Constituição Federal, determina a publicidade como regra nos processos: *"a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem"*. Além disso, a Administração Pública tem a publicidade como um de seus cinco princípios regentes listados no art. 37 da Constituição Federal. E recentemente, a promulgação da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) veio reforçar o paradigma de que a publicidade é regra e o sigilo, exceção.

Aliás, mesmo o processo penal, que visa a aplicação de penas mais graves que as administrativas, segue a regra da publicidade. Com efeito, apenas os inquéritos, isto é, os processos investigativos que precedem o processo penal é que tramitam em sigilo. Ofertada a denúncia e iniciada a persecução criminal, o processo torna-se público, a não ser que, expressamente, seja determinada sua tramitação em segredo de justiça.

Nos procedimentos administrativos disciplinares não

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003073[redacted] e o código AB66A1.

é diferente. Por conseguinte, não há irregularidade a sanar em relação às publicações relativas ao presente feito, eis que, *in casu*, inexiste decisão que lhe tenha atribuído caráter sigiloso, o que afasta a aplicação da regra trazida pelo art. 138 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

Diante do exposto, o parecer que respeitosamente submeto à apreciação de Vossa Excelência é no sentido de, em revisão hierárquica, aplicar à 4ª Tabeliã de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de [redacted]SP a pena de multa, no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 33, inciso II, da Lei nº 8.935/94.

Sub censura.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2022.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria
(assinatura eletrônica)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003073[redacted] e o código AB66A1.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 14 de fevereiro de 2022, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Alexandre Fernandes, Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 0003073-[redacted]

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, em revisão hierárquica, **aplico** à 4ª Tabeliã de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de [redacted] a pena de **multa**, no valor de R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com fundamento nos artigos 32, II, e 33, II, da Lei nº 8.935/94.

Publique-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2022.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003073[redacted] e o código AB6615.